



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA

CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Alameda Senador, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.

Ponte Preta, RS.

Nesta.

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO NÚMERO 038/2018 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº2.049/2017 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇUDAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celi, o Projeto de Lei Executivo de nº 038/2018, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº2.049/2017 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇUDAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De início, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53 de nossa Lei Orgânica Municipal.

O Direito Ambiental Brasileiro se estruturou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/81. Há de se salientar, por oportuno, que a CRFB/88 foi à primeira Carta Magna que se referiu e disciplinou algumas questões referentes ao meio ambiente, como, por exemplo, o art. 23 do referido dispositivo legal, o qual dispõe acerca da competência dos entes federados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das formas;
- VII – preservar as florestas, fauna e flora;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camara.ponte.preta@gueraib.com.br - Rua do Comércio, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Trata-se, portanto, de uma competência que é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e diz respeito à prestação dos serviços referentes às matérias de alguns incisos do art. 23 da CF que se referem à proteção do meio ambiente cultural ou natural, à tomada de providências para a sua realização, permitindo-a, expressamente, aos municípios fiscalizar, implementar e licenciar acerca de matéria ambiental.

Segundo definição da Resolução nº 237/97 do CONAMA :

Licença ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, operar, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Ainda, com relação a licença ambiental, dispõe a resolução supramencionada em seu art. 6º que é competência do órgão ambiental municipal, após ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio. Administração 2017 | 2020

A competência legisferante dos municípios em matéria de meio ambiente, em princípio, não é exclusiva e sim concorrente, fulcrada no art. 24 da CF. Entretanto, pode-se constatar através do § 3º do referido artigo que há também o reconhecimento de uma competência legislativa suplementar, ou melhor, pressupõe-se o exercício desta competência devido ao disposto no § 2º do art. 24 e encontra-se expressamente mencionada no inciso II do art. 30 da CF.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepra@rs.gov.br - José Afonso da Silva¹
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

[...] Não se recusa aos Municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e estadual na matéria.

Dessa forma, havendo um Estado que não legislou sobre determinada matéria, os municípios, portanto, poderão regulamentar a mesma atento aos seus interesses, prerrogativa esta que encontra-se fundamentada no inciso I do art. 30 da CF, o qual dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, não se recusa aos Municípios a competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, inciso II, da Constituição Federal entra também a competência para suplementar a legislação federal e a estadual na matéria.

Então, analisando os dispositivos legais acima, é certo que os Municípios e suas Secretarias Ambientais são o órgão mais competente para executar a sua política ambiental, ou seja, exercer atividades fiscalizatórias e, da mesma forma, licenciadora.

Administração 2017 | 2020

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, **opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei Executivo, de nº038/2018.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 15/10/18





¹ SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camaraponteprta@ponteprta.rs.gov.br -
Av. Severino Serifiori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Por fim, registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Quinze dias do mês de Outubro de 2018.

Fabrício Uilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PONTE PRETA
TRABALHANDO PELA NOSSA GENTE

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 15/10/18